

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO RELATOR

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 46 do Substitutivo ao PL a expressão ***“conforme o número de vagas previsto em edital”***.

JUSTIFICAÇÃO

Em regime de livre competição, não deve haver qualquer limite à entrada de novas empresas no mercado, justamente para potencializar a competição e redundar em melhores condições para o usuário. O próprio mercado deverá regular a entrada de novas empresas, sendo que, aquelas ineficientes devem adotar providências para se tornarem competitivas.

A competição, portanto, somente deve se dar quando da pretensão de eslos onde haja intensidade de tráfego. Esta disputa, entretanto, só ocorrerá entre as empresas concessionárias, portanto, após a licitação.

Sala das Comissões,